



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0016584-54.2020.5.16.0008

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 07/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 2.145.395,00

**Partes:**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** FERNANDO ANDRE  
PINHEIRO GOMES

**ADVOGADO:** JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO

**RÉU:** BANCO VOTORANTIM S.A.

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** EDUARDO ABUCARUB  
GASPAROTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 3621-1177

BR 316, 16, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP: 65700-000

PROCESSO: ATOOrd 0016584-54.2020.5.16.0008

AUTOR: \_\_\_\_\_ RÉU: BANCO

VOTORANTIM S.A.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de BANCO VOTORANTIM S.A..

O autor alega, em síntese, que foi contratado pela BV Financeira em 04/04/2016, para trabalhar na função de gerente de relacionamento I; que desde o início do contrato, foi pactuado que o autor receberia remuneração composta de salário fixo mais comissão no valor de 4% sobre a produção mensal; que a reclamada sempre pagou as comissões em valor menor do que o pactuado; que as comissões eram mascaradas em forma de PLR; que também foi pactuado que o reclamante desempenharia a função de gerente comercial I, com subordinação ao banco Votorantim, ao qual prestava serviços diretamente; que prestava serviços ao mesmo tempo as duas instituições financeiras (BV Financeira e ao Banco Votorantim); que faz jus ao piso salarial da categoria dos bancários; que trabalhava em sobrejornada, laborando em média 20 horas extras por mês; que exercia funções diversas das previstas em contrato de trabalho, fazendo jus ao pagamento de adicionais pelos desvios das funções ordinárias. Em consequência, requer o pagamento das verbas indicadas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Exclusão da BV Financeira da lide, em face do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo Banco Votorantim (ID. 212b805).

O reclamado (Banco Votorantim) apresentou defesa, suscitando as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, impugnou a pretensão obreira.

Depoimento das partes e de uma testemunha do reclamado (ID. 1eaae14).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas (ID. 382aba5 e 45ace4b).

Falha a última tentativa de conciliação.

É o relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

- Da falta de interesse processual

O reclamado alega a ausência de interesse processual do autor, arguindo que este não teria apontado qualquer prejuízo sofrido com o advento da lei 13.467/2017, assim como não suscitou a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Sem razão o reclamado.

O interesse processual, agora tratado pelo novo CPC como efetivo pressuposto processual (art. 17, art. 139, inc. IX e art. 485, inc. IV, do CPC/2015), deve ter sua existência apreciada à luz da pretensão jurídica apresentada em juízo pelo autor.

Ora, no caso sub examine o reclamante narra que manteve relação de emprego com as reclamadas (BV Financeira e Banco Votorantim) e delas requer o pagamento das verbas indicadas na exordial (diferença salarial, comissões, horas extras, etc). Logo, analisando a questão apenas a partir dessa pretensão, resta evidente o interesse de agir do autor, que veio a juízo pleitear verbas trabalhistas que entende que lhe são devidas.

Frise-se ainda que a discussão acerca da constitucionalidade das regras introduzidas pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017), assim como sua incidência ao contrato de trabalho objeto da presente lide, constitui o mérito da demanda, devendo com ele ser analisada.

Isto posto, considerando a pretensão do reclamante, entendo que está presente o interesse processual, razão pela qual indefiro a preliminar.

- Inépcia da inicial

No processo do Trabalho prevalecem os princípios da informalidade e simplicidade. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 ("reforma trabalhista") não mudaram essa característica basilar do Direito Laboral.

Prova disso é que §1º do art. 840 da CLT, já com a nova redação, diz que a reclamação deverá conter apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", além do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Ora, em relação à indicação do valor dos pedidos formulados,

verifico que a inicial não apresenta qualquer vício. De fato, os pleitos constantes no rol de pedidos encontram-se acompanhados do seu respectivo valor, inexistindo na supracitada norma qualquer imperativo para apresentação de planilha ou memorial de cálculos.

Dito isso, passo à análise da arguição de inépcia pela inadequação dos pedidos com a causa de pedir.

Nesse ponto, verifico que o obreiro consignou na exordial a seguinte narrativa:

#### “DESVIO DE FUNÇÃO

O Reclamante exercia funções diversas das previstas em contrato de trabalho. Realizava cobranças dos clientes inadimplentes de forma pessoal, tendo que se deslocar até as residências, muitas vezes em lugares afastados da zona urbana da cidade, com riscos à sua integridade física.

Além da venda dos produtos acima destacados, era responsável pelas cobranças, pagamentos, cadastramento de lojas, acompanhamento de sinistros (realização dos boletins de ocorrências) dos clientes, entre outras atividades

Assim, possui a prerrogativa quanto ao recebimento de adicionais pelos desvios das funções ordinárias.”

Contudo, no tópico da exordial reservado aos pedidos, não há requerimento de pagamento de eventual adicional, decorrente do desvio e/ou acúmulo de função.

Com efeito, diante da inobservância dos requisitos previstos na norma do artigo 840, §§ 1º da CLT, c/c art. 330, §1º, I do CPC, acolho a preliminar de inépcia para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão de adicional de desvio de função, nos termos do artigo 840, §3º da CLT, c/c art. 485, I do CPC.

#### MÉRITO

- Do contrato de trabalho

O reclamante pretende o reconhecimento de relação de emprego com o Banco Votorantim, por todo o período laboral, ou seja, de 04/04/2016 a 09/11/2020. Apoia sua pretensão na alegação de que prestava serviços diretamente às duas empresas (BV Financeira e Banco Votorantim), estando subordinado aos gerentes das referidas instituições. Postula, também, seu enquadramento como bancário, assim como os direitos inerentes a essa categoria.

O reclamado, por sua vez, contesta os pedidos do reclamante,

arguindo que até 01/08/2020 (data da extinção da BV Financeira) o autor prestava serviços somente à financeira.

Em relação à categoria profissional, a defesa sustenta que o autor sempre exerceu as funções de financeiro, pois era contratado por uma financeira (BV Financeira), passando a fazer jus aos benefícios e vantagens da categoria dos bancários somente após a assunção do seu contrato pelo Banco Votorantim.

Analiso.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o Banco Votorantim figura na presente ação como sucessor da BV Financeira, extinta em 01/08 /2020 e incorporada pelo referido banco. Registre-se que tal circunstância foi reconhecida pelas partes, que anuíram em audiência pela exclusão da BV Financeira da lide (ID. 212b805).

Dessa forma, o Banco Votorantim deve responder por todas as obrigações trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços diretamente para a BV Financeira, na qualidade de sucessor, como estabelecem os arts. 10, 448 e 448-A, da CLT .

No entanto, verifica-se que também há controvérsia sobre os aspectos da prestação de serviço no período de 04/04/2016 a 31/07/2020. Por essa razão, é necessário verificar se, durante o período anterior à sucessão trabalhista, o autor já prestava serviços diretamente ao Banco Votorantim. Frise-se que essa questão está relacionada ao pedido de enquadramento do autor como bancário.

Entretanto, uma vez que o Banco Votorantim negou que o autor lhe prestava serviços no período acima, permaneceu com o obreiro o ônus de demonstrar que trabalhou diretamente para o banco reclamado, haja vista se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, inc. I da CLT).

Desse encargo o autor não se desonerou.

Ora, além de não apresentar qualquer prova documental que endossasse a narrativa da inicial, o reclamante também se absteve de arrolar testemunha para esclarecer os pontos controvertidos da demanda no período pleiteado.

Logo, considerando a escassez de provas e elementos contundentes de convicção, reputo não comprovada a existência de qualquer relação de trabalho direta entre as partes (autor e Banco Votorantim) no período anterior a agosto de 2020.

Consequentemente, reconheço que o autor trabalhou apenas para a BV Financeira S/A até 31/07/2020 e, a partir de 01/08/2020, em razão da extinção daquela e sucessão pelo Votorantim, diretamente para o banco reclamado.

Dito isso, passo à análise da controvérsia envolvendo a categoria profissional do reclamante, no período anterior a agosto de 2020.

Como fica claro pela leitura da inicial, a pretensão obreira baseia-se nas alegações de que o autor, nesse período, exercia funções típicas de bancário. Por isso, entende serem devidos todos os direitos da respectiva categoria, inclusive aqueles decorrentes de normas coletivas.

Analisemos os argumentos supra, a partir do depoimento do autor, quanto às suas atividades:

“que foi contratado para exercer a função de gerente de relacionamentos, cargo que ocupou formalmente durante todo o período contratual; que não tinha nenhum funcionário sob sua subordinação; que trabalhava no setor de financiamento de veículos, também trabalhando com produtos relacionados a seguros e consórcios; que além disso fazia a venda de anúncios do site "Meu carro novo"; que acredita que esse site era administrado pela própria BV Financeira; que também era responsável por formalizar os contratos dos produtos que vendia como gerente de relacionamento; que toda semana recebia uma relação com os inadimplentes encaminhada pelo gerente de filial do Banco Votorantim no Maranhão; que entrava em contato primeiramente com o cliente inadimplente, e se não conseguisse localizá-lo, pedia auxílio ao parceiro lojista que tinha vendido o bem; que toda sexta feira tinha que fazer um relatório da lista de inadimplentes e encaminhá-lo ao gerente de filial do Banco Votorantim; que atendia as cidades de Bacabal, Pedreiras, Presidente Dutra, Barra do Corda, Caxias e Codó; que fazia visita aos lojistas parceiros para vender produtos da financeira, além de anúncios do site e também para tratar das inadimplências; que todos os dias tinha uma rota de visitas para fazer nas cidades acima indicadas”. (Destques acrescentados)

Ainda sobre as atividades exercidas pelo autor, vejamos o que diz o art. 17 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política financeira e monetária no país:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as peças jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Diante do que dispõe a legislação específica, em cotejo com a descrição das atividades do obreiro, entendo que a empresa empregadora do autor, no período controvertido (BV Financeira - 04/04/2016 a 31/07/2020), deve ser considerada, para todos os efeitos, em especial os trabalhistas, como uma instituição financeira.

Registre-se, ainda, que as atividades do autor não constituíam atividade-fim exclusiva de instituições bancárias, pois a própria lei prevê a possibilidade de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) exercerem tais funções.

Cumpra lembrar, ainda, que toda discussão em torno de eventual ilicitude de contrato de terceirização, por mera transferência de atividade fim, encontra-se superada, após a Lei 13.467/2017, que introduziu o artigo 4º-A à lei 6.019 /1974. Igual entendimento aplica-se em relação aos contratos anteriores à vigência da supracitada lei, conforme recente decisão do STF (no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252).

Não obstante, trabalhando em uma instituição financeira, aplica-se ao reclamante o entendimento consolidado na Súmula nº 55 do TST, in verbis:

“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Porém, é importante esclarecer que ao dizer que há equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários não se está estendendo, automaticamente, todo e qualquer direito dos bancários aos empregados das financeiras. A menção feita ao art. 224 da CLT é necessária porque é ali que está disciplinada a jornada especial de 06 horas. Essa jornada, por força de lei e do entendimento exposto na Súmula 55, aplica-se aos funcionários das financeiras.

No entanto, aqueles direitos que decorrem de normas coletivas (como pretendido pelo reclamante) não são devidos ao obreiro, pelo simples fato de que nesse caso não foi a lei, mas a vontade das entidades sindicais/empresas envolvidas que os criou. Uma vez que os sindicatos envolvidos não representam a BV Financeira (que não é banco, mas apenas financeira), não há como aplicar ao caso as normas ali enumeradas.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. FININVEST. EMPRESA FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ARTIGO 224 DA CLT. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a reclamante era atendente financeira. Tratava de financiamentos (microcrédito para empresários e pessoa física), venda de empréstimos e confecção de cartões de crédito da própria Fininvest. O exercício dessas atividades, ligadas à concessão de crédito e desempenhadas no âmbito da empresa, são suficientes para equiparar a recorrida a estabelecimento bancário. Nesse contexto, aplicável, ao caso, o entendimento preconizado na Súmula nº 55 do TST, a qual equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento também denominadas financeiras, aos estabelecimentos bancários, somente quanto à observância da jornada de trabalho reduzida, nos termos do art. 224 da CLT. Recurso de revista a que se dá parcial provimento"

(RR113740-17.2007.5.04.0304, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/03/2011).

"EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. LIMITES. Nos termos da Súmula nº 55 do TST, 'as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.' Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a súmula indicada, em face da conclusão do Tribunal de origem de que, comprovada a atividade ligada ao sistema financeiro, a autora equipara-se aos bancários para fins exclusivos da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RR-160095.2006.5.03.0112, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/09/2011)

Dito isso, considerando os fundamentos supra, indefiro todos os pedidos relacionados ao enquadramento do autor na categoria de bancários, no período contratual anterior a agosto de 2020 (diferença salarial, reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio, FGTS, diferenças de auxílio refeição, auxílio alimentação, PLRs, etc).

Por outro lado, reconheço que o trabalhador tinha direito a jornada reduzida de 06 horas (05 dias por semana). Contudo, em face da peculiaridade do caso, deixo para analisar a jornada de trabalho obreira em tópico reservado.

Por fim, passo à análise do pleito referente às diferenças de comissão, que, segundo o autor, foram pagas a menor durante todo o contrato.

Registre-se que o reclamado nega a existência de qualquer pagamento a menor, juntando aos autos os contracheques do período contratual do obreiro, mais as regras de incentivo e premiação (Programa Força de Vendas Varejo).

Nesse contexto, ao alegar a existência de pagamento a menor de comissões, incumbe ao reclamante o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, inc. I, da CLT).

O obreiro, contudo, nada provou.

Pelo contrário, pois diferente do que foi narrado na exordial (em que teria sido pactuado comissões fixas de 4% da produção), o reclamante declarou em audiência:

“que recebia um percentual sobre os produtos que vendia; que também recebia participação nos lucros e resultados, no mês de novembro e fevereiro de cada ano; que os critérios para recebimento dessa verba



eram formalização de contratos, inadimplência e o percentual de comissão de cada produto, sendo que cada produto tinha um percentual diferente; que além disso, havia metas por produto, o que também impactava no pagamento das comissões e prêmios; que a empresa informava previamente as metas, mas não quanto o funcionário receberia pelo atingimento ou não das metas; que havia várias metas; que de acordo com a quantidade de metas atingidas, variava o valor da comissão ou do prêmio pago". (Destques acrescidos)

Ora, as informações declinadas pelo obreiro, além de contrariar a tese consignada na exordial, compatibilizam-se com as regras do plano de incentivo e premiação do reclamado, juntado aos autos nos IDs. 5e3ba59 a e209491 (fls. 520 a 627 do PDF).

Destaque-se, ainda, o caráter genérico das alegações autorais, abstraídas de qualquer demonstração e apontamento da pendência remuneratória requerida.

Destarte, considerando a escassez de provas, só resta indeferir o pleito, nos termos da fundamentação supra.

- Das horas extras

O autor afirma que trabalhava das 08:00 às 18:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, e aos sábados das 08:00 as 12:00. Narra, ainda, que nos feirões aos domingos trabalhava das 08:00 às 17:00. Por consequência, requer o pagamento de 20 horas extras por mês, ao longo de todo o contrato.

O reclamado impugna o pedido de horas extras, arguindo que o reclamante encontrava-se inserido na exceção do art. 62, inc. I, da CLT, exercendo suas atividades de forma externa, sem a fixação de qualquer jornada e sem controle do empregador.

Analiso.

Em primeiro lugar, verifico, à luz do depoimento do obreiro, que este exercia suas atividades fora das dependências do reclamado, atuando como trabalhador externo.

Nesse cenário, em que pesem os argumentos da defesa, partilho do entendimento de que o art. 62 da CLT apenas exclui das regras relativas à duração do trabalho aqueles que, de fato, não estejam sujeitos a controle de jornada.

Assim, desde que caracterizado o controle de jornada, os trabalhadores externos também tem direito de receber pelas eventuais horas extras prestadas.

Compartilhando o mesmo entendimento, o ilustre Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, diz que:

"Mas atenção: cria aqui a CLT apenas uma

presunção - a de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho. Repita-se: presunção jurídica... e não discriminação legal. Desse modo, havendo prova firme (sob ônus do empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho" (DELGADO, Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed, São Paulo: LTr, 2006, p. 875)(destaques acrescidos)

Não obstante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, entendo que era do autor o ônus de provar, tanto a existência de controle de horário, quanto a sobrejornada descrita na inicial (art. 818, I, da CLT). Registre-se que não há como aplicar ao caso o entendimento da Súmula nº 338 do TST, eis que, a princípio, a empresa não teria como manter registro de horário de um trabalhador externo.

Dito isso, penso que o obreiro não conseguiu se desincumbir de tal encargo a contento.

Ora, inquirido por este Juízo, o autor disse o seguinte sobre sua rotina de trabalho:

“que atendia as cidades de Bacabal, Pedreiras, Presidente Dutra, Barra do Corda, Caxias e Codó; que fazia visita aos lojistas parceiros para vender produtos da financeira, além de anúncios do site e também para tratar das inadimplências; que todos os dias tinha uma rota de visitas para fazer nas cidades acima indicadas; que a rota diária era definida pelo próprio reclamante, mas seu gerente sempre queria saber em qual loja o autor estava; que falava pelo menos uma vez por dia com seu gerente por mensagem ou ligação, mas dependendo do dia, muito mais vezes; que não comparecia à empresa no início ou no final do expediente; que saía de sua casa ou do local onde estava direto para a rota de visitas do dia”. (Destaques acrescidos)

Verifica-se pelas informações declinadas pelo obreiro em audiência que este possuía ampla liberdade quanto à sua jornada de trabalho, ao ponto de traçar suas rotas diárias, sendo ainda dispensado de comparecer à sede da empresa no início e fim do dia.

Além disso, a empresa apresentou testemunha que corroborou a tese de inexistência de controle de horário dos gerentes de relacionamento (ID. 1eaae14 - Pág. 3-4).

Portanto, ainda que se admita a existência de alguns contatos diários dos gerentes da reclamada, com perguntas sobre o local de visita ou a localização do obreiro, entendo que não ficou demonstrado o controle de jornada e que os horários descritos na inicial eram cumpridos com regularidade pelo autor.

Sendo assim, indefiro o pedido de horas extras.

- Da Justiça Gratuita

O reclamado questiona o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais.

Ora, conforme disposto no art. 99, §3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT), tratando-se de pedido de justiça gratuita de pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. Diante dessa presunção, era ônus da parte impugnante demonstrar o não preenchimento dos requisitos legais.

O reclamado, contudo, nada provou.

Assim, ante a presunção de hipossuficiência econômica do obreiro, que se encontra desempregado (conforme declarado em audiência), defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

- Dos honorários advocatícios

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), são devidos honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A da CLT.

Desse modo, considerando a improcedência dos pedidos, condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10%.

Por outro lado, sendo o(a) reclamante beneficiário(a) da justiça gratuita, entendo que tal obrigação deve permanecer suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 791-A, §4º, da CLT.

Por fim, no que concerne à compensação de créditos prevista na primeira parte do supracitado dispositivo legal (§4º do art. 791-A da CLT), "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência...", compartilho do entendimento de que tal norma não se coaduna com os Princípios do Direito de Ação ou Acesso à Justiça (art. 5, XXXV da CF) e da Isonomia (art. 5º, caput da CF).

Levar a cabo a disposição constante no preceptivo infraconstitucional acima importaria atribuir ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente, que busca o Judiciário para tentar reparar lesão que acredita ter sofrido em seus direitos trabalhistas. Não resta dúvida de que esta medida resultará em intimidação e obstáculo ao exercício constitucional do direito de ação.

Destaque-se que nem mesmo o novo Código de Processo Civil,

ao dispor de situação similar, impôs tamanho rigor aos litigantes beneficiários da gratuidade judiciária. O artigo 98, §3º do referido instrumento legal, não faz qualquer alusão quanto à possibilidade de compensação de créditos do beneficiário da justiça gratuita, enquanto durar esta condição.

Nestes termos, considerando os argumentos supra, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da norma inserta na primeira parte do §4º do artigo 791-A da CLT, ficando afastada qualquer possibilidade de compensação de créditos trabalhistas para quitação de honorários de sucumbência enquanto durar a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, mas acolho, em parte, a preliminar de inépcia da exordial para extinguir sem resolução de mérito a pretensão de adicional de desvio de função, nos termos do artigo 840, §3º da CLT, c/c art. 485, I do CPC.

No mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista movida por \_\_\_\_\_ em face de BANCO VOTORANTIM S.A., nos termos da fundamentação supra.

Condeno o(a) reclamante em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade de tal obrigação permanecer suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791A, §4º da CLT), vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas do(a) autor(a) enquanto durar a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 42.907,90, pelo reclamante, tendo como base de cálculo o valor da causa, porém dispensadas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

Registre-se. Cumpra-se.

BACABAL/MA, 27 de agosto de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 27/08/2021 17:15:00 - 05bf8dc  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21082712070426300000014962881?instancia=1>  
Número do processo: 0016584-54.2020.5.16.0008  
Número do documento: 21082712070426300000014962881